



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720072/2009-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.395 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - DCOMP
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que homologou em parte as compensações declaradas em PER/DCOMPs, relacionados à fl 98, com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao anocalendarário 2003, exercício 2004. Do valor creditício pleiteado de R\$ 1.340.300,78, foi reconhecido R\$ 1.281.987,88 (fls 98/102).

2. O saldo negativo compõe-se exclusivamente de IRRF, que não foi integralmente confirmado no sistema DIRF, conforme demonstrativo de fls 99/100.

3. Cientificado pessoalmente do decisório em 11.03.2009, o contribuinte manifestou inconformidade em 13.04.2009 (fls 112/125), na qual pede a homologação total das

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.395 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.720072/2009-40

compensações, na medida em que os documentos anexados vêm comprovar a ocorrência das retenções nos valores informados, a despeito de elas não constarem do sistema da RFB (fls 152/156).

4. Porque submetido à cobrança de débitos não compensados (processo de representação n.º 10380.720354/2009-47), estando pendente de apreciação a manifestação de inconformidade neste processo (art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996), o interessado aditou-a em 09.06.2009, opondo-se veementemente à cobrança fiscal (fls 177/195).

5. Protesta pela juntada de novas provas e realização de diligência.

Em sessão de 28 de abril de 2015 (e-fls. 224) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à confirmação da retenção em DIRF da fonte pagadora, que pode ser suprida pelo comprovante de rendimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância no dia 05/11/2018 (e-fls. 292), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 05/12/2018 (e-fls. 294), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A recorrente apresentou documento perante este CARF, em anexo ao Recurso Voluntário que merecem uma análise. Trata-se do documento de e-fls. 331, o qual apresenta informações de retenção na fonte em valor igual ao informado em DCOMP. Nas e-fls. 153 já constava o documento “extrato da carteira de clientes” que informa na linha IR o mesmo valor (R\$ 46.545,35). No entanto, estes dois documentos conflitam com o informado no extrato da DIRF de e-fls. 89.

O despacho de e-fls. 98/100 já havia confirmado outras retenções declaradas na DCOMP decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras em valores de retenção até superiores ao atribuído ao Banco do Nordeste.

Portanto, considero ser alta a possibilidade de erro por parte do recorrente, no preenchimento da DCOMP, ou por parte da declarante da DIRF, ao informar incorretamente o CNPJ da fonte pagadora, visto se tratar de rendimentos financeiros, que podem envolver o CNPJ exclusivo do fundo de investimento.

Portanto, voto pelo retorno dos autos à unidade da RFB competente para:

1. Sejam analisados os documentos juntados pela recorrente;
2. Seja juntado novo relatório (Resumo do Beneficiário), completo, com todas as suas páginas, que demonstre todas as retenções atribuídas à recorrente, inclusive aquelas não necessariamente relacionadas ao caso;
3. Seja a recorrente intimada a apresentar documentos que a autoridade fiscal entenda pertinentes, devendo ser permitido à recorrente apresentar as provas entender cabíveis;
4. Se mesmo assim não dirimida as dúvidas quanto à ocorrência da retenção alegada, que seja realizada intimação ao Banco do Nordeste para que se pronuncie:
 - a. Quanto à alegada retenção R\$ 46.545,35;
 - b. Quanto à emissão do documentos de e-fls. 331

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.395 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.720072/2009-40

5. Acaso seja reconhecida alguma parcela de retenção de IRRF, que seja novamente apurado do saldo negativo de IRPJ do AC 2003, levando-se em conta inclusive retenções de IRRF não informadas na DCOMP.
6. Na hipótese de reconhecimento de parcelas de IRRF, além daquelas já reconhecidas no despacho decisório de e-fls.98/100 deve ser verificado se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator